



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> José de Arimatea Araújo		
<b>EMENTA:</b> Orienta a regularização da vida escolar do senhor José Arimatéa Araújo, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 11107991-8	<b>PARECER Nº</b> 0259/2011	<b>APROVADO EM:</b> 20.06.2011

### I – RELATÓRIO

José de Arimatea Araújo, 55 anos, residente à Rua Cristo Redentor, Bairro Angelim, em Uruburetama, por meio do processo nº 11107991-8, solicita ao CEE regularizar sua vida escolar, tendo em vista os fatos que a seguir descreve.

Afirma o requerente que, em 1978, cursou o 3º ano do curso normal na Escola Normal José Tomé de Oliveira (instituição que pertenceu à rede particular de ensino), em Uruburetama, informando que os Relatórios Anuais relativos a este ano não foram encontrados no arquivo recolhido à Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o que causou prejuízo à sua vida escolar. A Escola foi declarada extinta em 06/11/2007, conforme Parecer do CEE nº 0728/07.

Ao examinar os demais documentos anexados ao processo, constata-se:

- Certificado de conclusão do ensino médio, expedido em 30/12/1978, pela escola Normal José Solon Thomé de Oliveira, em cujo verso se registra a 'habilitação: Formação de professores para o Magistério de 1º Grau' (Parecer nº 411/83), bem como as cargas horárias de 1.404 horas para o 'Núcleo Comum' e de 1.116 para a 'Profissionalização', totalizando 2.520 horas; ressalte-se que esta cópia de certificado de conclusão apresenta algumas impropriedades graves: trata-se aparentemente de um certificado de conclusão, quando deveria ser um diploma; o verso do certificado, entretanto, faz referência à habilitação/profissionalização – 'Formação de Professores para o Magistério de 1º Grau', o que não condiz com a frente do certificado; uma das informações iniciais do certificado registra que a Escola é 'reconhecida pelo Decreto 411/83, de 24/05/83', na verdade a escola é credenciada e seus cursos são reconhecidos, e não por um Decreto, mas sim por um Parecer, sendo este (o de nº 411/83) de fato o que reconheceu o Curso de Magistério pelo CEE;

- Histórico Escolar expedido pela SEDUC, em 18.03.2011, onde constam registros de sua vida escolar de 1969 a 1972 (5º ao 8º ano do ensino fundamental) e de 1973 a 1974 (1ª e 2ª séries do curso normal), este com créditos do Magistério de 1º Grau na 2ª série, em Didática Geral, Fundamentos Históricos e Filosóficos, Sociológicos, Biológicos e Psicológicos, Estatística e Estágio Supervisionado. Como se pode observar, sem registros para a 3ª série do curso normal;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0259/2011

- Solicitação (sem destinatário explícito), datada de 27/04/11, e assinada pelo próprio requerente, para que seja submetido ao procedimento da 'classificação', relativo a 3ª série do ensino médio do curso normal;

- Ofício da Coordenadoria de Desenvolvimento Escolar/Núcleo de Organização do Sistema Escolar - CDE/Norse da SEDUC, datado de 29/05/2007, no qual se informam os Relatórios Anuais da Escola José Solon Tomé de Oliveira que foram arquivados naquela instituição, relativos aos anos de 1968 a 1977; 1980 a 1984; 1986 e 1987; 1989 a 1995, faltando portanto os anos de 1978, 1979, 1985 e 1988;

- Parecer do CEE nº 0728/07 que declara a extinção da referida Escola, e alerta para o fato de que há omissão de documentos no recolhimento do arquivo escolar por parte da Escola, não somente entre os anos 1968 a 1995, mas depois desta última data, vez que a escola paralisou suas atividades em 2003; acrescenta o Parecer que em função dessa omissão não é 'possível comprovar escolaridade efetivada após o ano letivo de 1995', sendo necessário para a expedição de históricos escolares, certificados ou diplomas, proceder à classificação (por meio de avaliação da aprendizagem), quando solicitados pelos interessados;

- Informação nº 021/11, proveniente da Auditoria do CEE, que sistematiza todas as informações coletadas ao longo do exame do processo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A 'falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas' é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. No caso em apreço, a demanda encaminhada, bem como as orientações decorrentes e emanadas por parte deste Conselho, encontram amparo nessa norma vigente.

A 'expedição de históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis' são atos de responsabilidade da escola, respaldados legalmente pelo art. 24, inc. VI da LDB. Por outro, ao deixar de funcionar um estabelecimento de ensino, a normatização de todos os atos requeridos para considerá-lo legal e efetivamente extinto encontra-se detalhada na Resolução supracitada.

Como algumas vezes os gestores responsáveis por esse importante setor de uma unidade escolar não cumprem com sua obrigação, muitos egressos são prejudicados em sua vida escolar ou na continuidade de seus estudos ou, ainda, tem impactos em sua vida profissional. Para minimizar esses impactos na vida



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0259/2011

escolar dos alunos, a Resolução acima referida, inspirada pelos princípios da LDB, normatizou em particular essa matéria no art. 4º e nos parágrafos 1º e 2º, deixando claro que caberá ao CEE analisar caso a caso para deliberar sobre a melhor alternativa de solução. Por outro lado, há situações em que o próprio aluno (ou responsáveis) é responsável pelo descumprimento de normas ao longo de sua escolarização, ou protagoniza equívocos no intuito de resolver, de imediato, impasses, mas que geram posteriormente lacunas graves, afetando de forma particular os processos de certificação.

No caso em tela, diante da impossibilidade de explicitar, de fato, o que realmente aconteceu para justificar a ausência de documentação comprobatória da realização da 3ª série do ensino médio magistério, tanto da parte da EEF José Solon Tomé de Oliveira, hoje extinta, e do acervo recolhido à SEDUC, bem como do ex-aluno, que também não apresenta qualquer outra documentação comprobatória, orienta-se ao interessado as seguintes alternativas para regularização de sua vida escolar:

- procurar uma instituição de ensino, devidamente credenciada, que ofereça o ensino médio, na modalidade normal, para fins de classificação do interessado nos termos da Resolução CEC nº 370/2002, de forma que possa ser submetido à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente, para definir seu grau de desenvolvimento e experiência com vistas à certificação de nível de ensino concluído, auferindo ao final o respectivo diploma (art. 1º, inc. I, al. b); nesse sentido, a instituição que aceite o procedimento deverá compatibilizar as disciplinas/conteúdos ofertados atualmente com a matriz curricular da escola de origem (extinta), complementando assim o currículo;

- procurar um Centro de Educação de Jovens e Adultos, devidamente credenciado (que pode ser o CEJA Prof. Moreira Campos – Av. Osório de Paiva / Parangaba), para solicitar a realização de exames para certificação de conclusão do ensino médio (na modalidade EJA, não profissionalizante) das disciplinas não cursadas; nesse caso também o CEJA faria uma análise comparativa dos componentes e conteúdos curriculares efetivados nas duas séries cursadas pela interessada e a matriz curricular atual da EJA ensino médio, identificando as disciplinas necessárias a complementar esse nível de ensino nessa modalidade e as possibilidades de aproveitamento de estudos realizados com êxito, a fim de obter o respectivo certificado de conclusão do ensino médio; neste caso, a expedição será de um certificado e não mais de um diploma.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0259/2011

Em cada uma das situações, do fato resultante deve ser lavrada Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando como fundamentação legal o presente Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2011.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE